



## PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.04.02/PE

**ASSUNTO:** Recurso em face da decisão que habilitou a empresa licitante TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO, apresentado por ECOMIX EMPREENDIMENTOS LTDA.

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado por ECOMIX EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada no seu pedido, se insurgindo contra a decisão que habilitou a empresa licitante TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 21.24.02/PE.

Devidamente notificada, a empresa interessada apresentou contrarrazões.

Era o que, resumidamente, importava relatar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, atesto o conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, em síntese, o recorrente requer a reconsideração da decisão que habilitou a empresa licitante TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO do certame Pregão Eletrônico 22.04.02/PE, alegando, que a referida empresa deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assim como apresentou certidões fora da validade.

Pois bem, foi verificado por este Pregoeiro que a empresa TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO foi habilitada, contudo, **de fato deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário** violando o item 11.5.2 do edital. Ademais, verificado ainda que, de fato, a empresa apresentou as certidões vencidas.

Em suas contrarrazões, a empresa interessada se ateve a apresentar razões genéricas, bem como não cuidou sequer de apresentar os documentos questionados, corretamente.

Diante do exposto, visualizo **procedência para o recurso em análise.**

É de solar conhecimento que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados na Lei nº 8.666/93, entre eles, se insere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o mesmo também se encontra no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 43, inciso V, ainda que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios e condições constantes do Edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

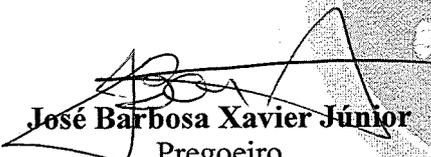
A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos, inclusive, afirma que o edital é a “lei do certame”.

Neste sentido, uma vez que o Edital do presente processo Licitatório previu a necessidade de apresentação válidas dos documentos questionados e que a empresa equivocadamente habilitada não o apresentou de forma correta, outro caminho não há, senão o de prover o recurso aviado e determinar a inabilitação em questão.

### 3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso aviado e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** os requerimentos recursais, visto que provido de substrato fático e legal.

Itapipoca/CE, 10 de fevereiro de 2022.

  
**José Barbosa Xavier Júnior**  
Pregoeiro